



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 207/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 1817/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. **Responsável(eis):** ALCIVAN JOSE RODRIGUES - CPF: 61189057115
- ALDAIR DA COSTA SOUSA - CPF: 57651582187
 CARLOS DA SILVA LEITE - CPF: 94815810125
 DELAITE ROCHA DA SILVA - CPF: 32858485372
 DIVINO JUNIOR DO NASCIMENTO - CPF: 71350195120
 EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO - CPF: 53398335187
 ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA - CPF: 01034257137
 GERALDO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 92732780197
 GIDEON DA SILVA SOARES - CPF: 38713861115
 GILMAR OLIVEIRA COSTA - CPF: 21274974810
 ISRAEL GOMES DA SILVA - CPF: 61797316168
 JOSE FERREIRA BARROS FILHO - CPF: 11745614168
 LEONARDO LIMA SILVA - CPF: 02240207140
 MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO - CPF: 61531839568
 MARIA JOSE CARDOSO SANTOS - CPF: 36461377115
 SILVANO FARIA DA SILVA - CPF: 85474118104
 TERCILIANO GOMES ARAUJO - CPF: 80409288187
 WAGNER ENOQUE DE SOUZA - CPF: 62847880291
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESPESAS EM GABINETES. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM VERBA-QUOTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - CODAP. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1817/2018, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, de responsabilidade do senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo, gestor à época da Câmara Municipal de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2017.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Araguaína - TO, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:

1. Despesa com publicidade, sem procedimento licitatório, por meio de repasse de recurso de verba parlamentar (itens 7.7 e 7.8 do Despacho nº 284/2020, evento 38). Itens 8.7.3 ao 8.7.20.2 do voto.

8.2. Determinar ao atual gestor que:

I - Cumpra as determinações contidas no Acórdão nº 462/2019 - Segunda Câmara (autos nº 2141/2017), que julgou a prestação de contas do Poder Legislativo de Araguaína do exercício de 2016, que determinou a estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 (Resolução Plenária nº 429/2019) e nº 2198/2019 (resolução Plenária nº 437/2019), respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente;

II - Disponibilize na rede mundial de computadores, por meio do portal da transparência, as despesas realizadas pelos vereadores por meio da verba-quota de despesa de atividade parlamentar, contendo o nome do vereador, objeto do gasto, valor, nome do contratado, dos últimos 5 anos, em atendimento ao princípio da transparência, da prestação de contas à sociedade, bem como, às Leis nº 131/2009 e 12.527/2011, no prazo de 60 dias a contar da publicação dessa Decisão;

III - Viabilize na rede mundial de computadores, através do portal da transparência, todas as Leis aprovadas pelo município de Araguaína desde sua Fundação, distinguindo as revogadas das vigentes, bem como as resoluções, portarias e demais atos da mesa diretora, no prazo de 60 dias a contar da publicação dessa Decisão.

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo para que faça o acampamento das determinações exaradas no parágrafo anterior, informado ao Relator o cumprimento, por processo próprio, incluindo as informações nas prestações de contas de ordenador de despesa.

8.4. Determinar, ainda, ao atual gestor e a seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.7. Determinar que seja excluído da relação processual no e-contas os seguintes nomes: Alcivan José Rodrigues, Aldair da Costa Sousa, Carlos da Silva Leite, Delaite Rocha da Silva, Divino Júnior do Nascimento, Edimar Leandro da Conceição, Enoque Neto Rocha de Souza, Geraldo Francisco da Silva, Gideon da Silva Soares, Gilmar Oliveira Costa, Israel Gomes da Silva, José Ferreira Barros Filho, Leonardo Lima Silva, Maria José Cardoso Santos, Silvano Faria da Silva, Terciliano Gomes Araújo, Wagner Enoque de Souza.

8.8. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de maio de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 04/05/2021 às 17:34:38, conforme art. 18, da

Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 04/05/2021 às 14:55:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 04/05/2021 às 13:48:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **124496** e o código CRC 8321E38

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

8. VOTO Nº 99/2021-RELT5

8.1. Trata-se de prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara de Araguaína no exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo, presidente à época e solidariamente os senhores: Alcivan José Rodrigues, Aldair da Costa Sousa, Carlos da Silva Leite, Delaite Rocha da Silva, Divino Junior do Nascimento, Edimar Leandro da Conceição, Enoque Neto Rocha de Souza, Geraldo Francisco da Silva, Gideon da Silva Soares, Gilmar Oliveira Costa, Israel Gomes da Silva, José Ferreira Barros Filho, Leonardo Lima Silva, Maria José Cardoso Santos, Silvano Faria da Silva, Terciliano Gomes Araújo, Wagner Enoque de Souza, ambos vereadores.

8.2. A prestação de contas foi encaminhada através do SICAP/Contábil (7ª remessa), assinada digitalmente pelo gestor, responsável pelo controle interno e o contador.

8.3. Planejamento e Execução Orçamentária

8.3.1. Da análise dos demonstrativos e relatórios que instruem as contas, conclui-se em relação ao planejamento e a execução orçamentária anual os resultados que se seguem:

8.3.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 3039/2016 previu uma receita e fixou uma despesa de R\$12.000.000,00.

8.3.3. O Balanço Orçamentário evidenciou uma receita de R\$68.906,12 que adicionada às transferências recebidas de R\$12.276.871,01 totalizou uma arrecadação de R\$12.345.777,13.

8.3.4. No resultado orçamentário apresentou um superávit no valor de R\$2.362,95, ao confrontar a receita de R\$12.345.777,13 com a despesa de R\$12.343.414,48, em conformidade com o artigo 48 da lei nº 4.320/64 (item 4.1 do relatório). Registra-se que o Poder Legislativo transferiu ao Poder Executivo a quantia de R\$1.110.000,00 a título de restituição nos termos da Resolução Plenário nº 306/2012.

8.4. Resultado Financeiro

8.4.1. Quanto ao resultado financeiro analisado no item 4.3 do relatório, o Balanço Patrimonial evidenciou um ativo financeiro de R\$224.474,65 e o passivo financeiro de R\$167.025,62, resultando em um superávit R\$57.449,03, em conformidade com o artigo 1º, §1 da Lei Complementar nº 101/2000.

8.5. Despesa com pessoal

8.5.1. A despesa com pessoal do Poder Legislativo totalizou R\$7.457.899,28, que representou 2,08% da Receita Corrente Líquida de R\$359.244.239,49, atendendo ao artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

8.6. Limites Constitucionais e Legais.

8.6.1. A despesa total do Poder Legislativo foi de R\$11.233.414,18, que representou 5,47% da Receita de R\$202.610.282,76, atendendo ao que determina ao artigo 29-A, I CF/88, cujo percentual é de 6%.

8.6.2. Quanto ao total de gasto com a folha de pagamento, atingiu o percentual de 60,41%, inferior ao percentual de 70% permitido pelo artigo 29-A, §1º da CF/88.

8.6.3. Sobre a fixação de subsídios dos vereadores, verifica-se que a Lei nº2.785/2012 assentou em R\$10.021,17 para os vereadores e de R\$15.031,76 para o Presidente, que corresponderam a 41,54% e 62,31%, respectivamente. Logo, o subsídio do Presidente está em desconformidade com o artigo

29, VI “d” da CF/88, uma vez que foi fixado e pago acima do percentual autorizado pela Constituição Federal de 50%, haja vista que o Município possui uma população de 150.520 habitantes, em desconformidade com o artigo 29, VI “d” da CF/88.

8.6.3. Entretanto, adoto como razão de decidir o Acórdão nº 462/2019 da Segunda Câmara (autos nº 2141/2017), item 8.7 da Decisão que julgou a prestação de conta de ordenador da Câmara de Araguaína no exercício de 2016, que assim sentenciou:

“(…)

8.7. **Determinar** estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 (Resolução Plenária nº 429/2019) e nº 2198/2019 (Resolução Plenária nº 437/2019), respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, imputado o débito correspondente.

(…)”

8.6.3.1. Sobre o não envio do demonstrativo dos subsídios dos vereadores e do presidente nos termos do artigo 4º, IX da IN/TCE/TO nº 007/2013, a defesa alega que o sistema não possibilitou o envio. Entretanto, a impropriedade foi corrigida com cópia da Lei nº 2785/2012 e do Demonstrativo anexados na prestação de conta consolidada do Município de Araguaína.

8.6.4. O total da despesa com remuneração dos vereadores atingiu 0,55% da receita base de cálculo de R\$385.008.632,10, estando em conformidade com o artigo 29, inciso VII da CF/88.

8.7. Demais impropriedades e/ou irregularidades apuradas nas contas.

8.7.1. A respeito da falta de planejamento da entidade que indicou insuficiência de estoque para o mês de janeiro considerando o saldo contabilizado na conta 1.1.5 (item 4.3.1.1.1 do relatório) manifesto pelo acolhimento dos argumentos da defesa, vez que apresentou as providências tomadas para sua regularização.

8.7.2. Quanto ao repasse a maior de R\$120.254,04 ao Poder Legislativo referente ao duodécimo que ensejou no descumprimento do limite constitucional ao atingir 6,06%, foi analisado na prestação de contas consolidada de Araguaína, por meio do Parecer Prévio nº 48/2020, (processo nº 6950/2018), que recomendou ao gestor para ceifar as transferências adicionais, haja vista que o benefício concedido pela Lei Municipal 480/79 é da competência da Câmara, portanto, contido no duodécimo.

8.7.3. Em relação às despesas com restituição de Atividade Parlamentar - CODAP, no valor de R\$693.850,00, foram apresentados os seguintes documentos probatórios, por meio do expediente nº 10.409/2019: **a)** resumo da folha de pagamento mensal dos vereadores e do presidente; **b)** cópia das ordens bancárias, prestações de contas acompanhadas das notas fiscais, recibos, cópias de cheques, transferências, entre outros, repassados a título de restituição de despesa de Atividade Parlamentar - CODAP; **c)** cópia das normas que tratam da concessão da Verba de Atividade Parlamentar e a respectiva prestação de contas.

8.7.4. Os documentos foram analisados por meio dos relatórios nº 99/2019, 13/2020 e 43/2020 (eventos 31, 35 e 36), que ensejou em nova citação, por meio do Despacho nº 284/2020 (evento 38), para que o senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo, presidente à época, manifestasse sobre os itens 1, 2, 3 e 4, e os vereadores: Alcivan José Rodrigues, Aldair da Costa Sousa, Carlos da Silva Leite, Delaite Rocha da Silva, Divino Júnior do Nascimento, Edimar Leandro da Conceição, Enoque Neto Rocha de Souza, Geraldo Francisco da Silva, Gideon da Silva Soares, Gilmar Oliveira Costa, Israel Gomes da Silva, José Ferreira Barros Filho, Leonardo Lima Silva, Maria José Cardoso Santos, Silvano Faria da Silva, Terciliano Gomes Araújo, Wagner Enoque de Souza, para se defenderem sobre os itens “3” e “4”, a seguir descritos:

1. Realização de despesas com publicidade no valor de R\$693.850,00 sem procedimento licitatório, em desconformidade com o artigo 37 da CF/88, Lei nº 8666/93, Lei nº 12.232/2010 e suas alterações;

2. Repasse de verba parlamentar para despesa com publicidade em desconformidade com o que determina o item 8.2, “b” da Resolução TCE/TO nº 403/2013-Pleno;

3. A realização (execução) da despesa e o preço praticado no mercado, que deram origem ao valor individual de R\$43.200,00, através de: I) pesquisa mercadológica detalhada; II) Plano de Comunicação Publicitária, composto pelos quesitos de: a) raciocínio básico; b) estratégia de comunicação; c) ideia criativa; e, d) estratégia de mídia e não-mídia; III) print da publicação em sítio, jornal impresso, relatórios sociais, fotos, mídias; IV) outros documentos que comprovem a execução dos serviços, nos termos da Lei nº 4.320/64, Lei nº 8666/93 e Lei nº 12.232/2010;

4. A retenção do ISSQ, conforme Lei Municipal e do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, conforme art. 651, II, do RIR/99 e Decreto SRF nº 3.000/99.

8.7.5. Considerando que os argumentos dos defendentes contêm conteúdos idênticos, mesmo que apresentados individualmente, serão apreciados em conjunto. Segue a relação dos citados e, em seguida, a síntese dos argumentos de defesa:

Vereador	Valor recebido	Empresas Contratada		Expediente	Evento
		Empresa	Valor		
Alcivan José Rodrigues	43.200,00	F N de Lima Produções – CNPJ 11.759.812/0001-31	39.600,00	9493/2020	142
		RG Pereira – CNPJ 08.474.053/0001-56	3.600,00		
Aldair da Costa Sousa	43.200,00	F N de Lima Produções – CNPJ 11.759.812/0001-31	43.200,00	9606/2020	151
Carlos da Silva Leite	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva – CNPJ 22.134.299/0001-00	36.000,00	9496/2020	143
		RG Pereira – CNPJ 04.474.053/0001-56	7.200,00		
Delaite Rocha da Silva	43.200,00	Pedro Medeiros Gama – CNPJ nº 12.364.994/0001-04	21.600,00	9502/2020	146
		Neurivan Gama Aguiar -CNPJ nº 14.935.483/0001-20	18.000,00		
		G.F. Fontes – CNPJ nº 20.220.608/0001-39	3.600,00		
Divino Junior do Nascimento	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva – CNPJ nº 22.134.299/0001-00	43.200,00	1991546/2020 (SICOP)	139
Edimar Leandro da Conceição	25.200,00	Magna Cavalcante Sales Moreira – CNPJ 19.576.849/0001-36	10.800,00	9499/2020	145
		G.P.Pedrosa-ME – CNPJ nº 13.020.403/0001-44	10.800,00		
		Luana Dadylla Passarinho Silva – CNPJ nº 22.134.299/0001-00	3.600,00		
Enoque Neto Rocha de Souza	14.400,00	Magna Cavalcante S. Moreira – CNPJ nº 19.576.849/0001-36	14.400,00	9504/2020	147
Geraldo Francisco da Silva	37.400,00	Mota e Alcantara LTDA ME – CNPJ 05.594.724/0001-24	3.600,00	1991543/2020 (SICOP)	136
		Luana Dadylla Passarinho Silva	33.000,00		

		CNPJ 22.134.299/0001-00			
		Costa & Macedo Ltda-ME -CNPJ nº 97.554.071/0001-78	800,00		
Gideon da Silva Soares	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva CNPJ 22.134.299/0001-00	3.600,00	1991547/2020 (SICOP)	140
		G.P.Pedrosa-ME – CNPJ nº 13.020.403/0001-44	39.600,00		
Gilmar Oliveira Costa	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva CNPJ 22.134.299/0001-00	43.200,00	1991548/2020 (SICOP)	141
Israel Gomes da Silva	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva CNPJ 22.134.299/0001-00	3.600,00	9507/2020	148
		Magna Cavalcante S. Moreira – CNPJ nº 19.576.849/0001-36	39.600,00		
José Ferreira Barros Filho	41.100,00	Luana Dadylla Passarinho Silva CNPJ 22.134.299/0001-00	23.100,00	9508/2020	149
		Costa & Macedo Ltda-ME -CNPJ nº 97.554.071/0001-78	5.600,00		
		F N de Lima Produções - 11.759.812/0001-31	12.400,00		
Leonardo Lima Silva	43.200,00	Magna Cavalcante S. Moreira – CNPJ nº 19.576.849/0001-36	14.400,00	9509/2020	150
		G.P.Pedrosa-ME – CNPJ nº 13.020.403/0001-44	28.800,00		
Marcus Marcelo de Barros Araújo	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva CNPJ 22.134.299/0001-00	31.200,00	1991541/2020 (SICOP)	135
		Costa & Macedo Ltda-ME -CNPJ nº 97.554.071/0001-78	4.000,00		
		G.P. Pedrosa-ME – CNPJ nº 13.020.403/0001-44	8.000,00		
Maria José Cardoso Santos	43.140,00	G.F. Fontes – CNPJ nº 20.220.608/0001-39	39.540,00	1991542/2020 (SICOP)	134
		G.P.Pedrosa-ME – CNPJ nº 13.020.403/0001-44	3.600,00		
Silvano Faria da Silva	28.800,00	Magna Cavalcante S. Moreira – CNPJ nº 19.576.849/0001-36	28.800,00	9497/2020	144
Terciliano Gomes de Araújo	43.200,00	Luana Dadylla Passarinho Silva CNPJ 22.134.299/0001-00	43.200,00	1991545/2020 (SICOP)	138
Wagner Enoque de Souza	28.610,00	G.P. Pedrosa-ME – CNPJ nº 13.020.403/0001-44	28.610,00	19915440/2020 (SICOP)	137

Síntese dos argumentos de defesas:

- a. o mercado de publicidade é bastante peculiar, que a pesquisa mercadológica não tem aplicação, porque cada veículo de comunicação tem características próprias e que a Lei nº 12.232/2020 determina a contratação de agência de publicidade;

- b. o plano de comunicação é exigência da Lei Federal nº 12232/2010, no entanto, a Câmara de Araguaína no exercício de 2017 não tinha contrato de publicidade, logo não havia tal documento;
- c. a comprovação por impressão da publicação em sítio, jornal impresso, relatórios sociais, fotos e mídias, está disponível no evento 29;
- d. quanto à apresentação de outros documentos que comprovem a execução, indicou os processos administrativos e relacionou os serviços prestados;
- e. sobre a retenção de ISSQN e IRRF informou que as empresas contratadas são optantes do simples nacional;
- f. encontrava-se em tramitação o processo administrativo nº 181/2017 que tinha como objeto a contratação de empresa de publicidade;
- g. a CODP foi autorizada com fundamento na Lei nº 2.871/2013, regulamentada pela Resolução nº 326/2015 e que a Câmara dos Deputados realiza pagamento por desembolso, mas tem as contas aprovadas pelo TCU, desde que comprovada a prestação de serviços.

8.7.6. O cerne da irregularidade é a divulgação da atividade parlamentar por indenização criada pela Lei nº 2871/2013, regulamentada pela Resolução nº 321, de 13/05/2014, alterada pela Resolução 326/2015, além da jurisprudência fixada por esta Corte de Contas, seja mediante consulta e/ou na apreciação dos processos que aplicam as leis relativas à contratação pública.

8.7.7. A Verba-quota de despesa de atividade parlamentar – CODAP foi instituída na Câmara de Vereadores de Araguaína pela Lei Municipal nº 2871, de 09 de outubro de 2013, com destinação específica e exclusiva de viabilizar o bom exercício da atividade parlamentar, fixada no valor mensal de até 50% do valor da verba de atividade parlamentar atribuída ao Deputado Estadual, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com: **I** - combustível e lubrificantes; **II** - serviços de telefonia; **III** - serviços com manutenção do Gabinete, compreendendo: a) material de escritório, suprimento de informática e serviços gráficos; b) publicidade estritamente institucional, vedada qualquer conotação de caráter eleitoral e promoção pessoal; **IV** - serviços técnicos de assessoramento jurídico; **V** - serviços técnicos especializados de assessoramento contábil, **VI** – locação de veículo com ou sem motorista; **VII** - serviços de publicidade institucional; **VIII** – hospedagem e alimentação, exceto no território municipal; **IX**-serviços postais; **X** - serviços eventuais e específicos de consultorias técnicas.

8.7.8. Entre as diversas restrições trazidas pela Lei, destaco: a) a não permissão de gasto de caráter eleitoral e nos 120 dias anteriores à data das eleições municipais; b) os vereadores candidatos à reeleição não poderão utilizar recursos para divulgação da atividade parlamentar; c) as despesas deverão observar a legislação federal, estadual e municipal regentes a despesas públicas, em especial as Leis nºs. 4.320/67, 8.666/93 e Lei Complementar nº 101/2000.

8.7.9. Foi fixado o valor de R\$9.000,00 para utilização **pelo sistema de cotas** de forma centralizada, objetivando a economia de escala, em conformidade com os contratos assinados pelo Presidente da Câmara com fornecedores e prestadores de serviços selecionados na estrita conformidade com as Leis nº 8666/93, 10.520/2002, Decreto nº 7.892/2013 e demais legislação pertinente, observada a tramitação processual própria e adequada, nos seguintes percentuais:

- I. combustível e lubrificantes, até o limite mensal de 22,5% do valor global da verba e, após alteração por meio da Resolução 326/2015, passou para 40%;
- II. serviço de telefonia, mediante sistema de controle de limites mensal de créditos correspondendo a 5% do valor global da verba;
- III. locação de veículo, com ou sem motorista, até o limite mensal de 40% do valor global da verba;
- IV. serviços de publicidade institucional, até o limite mensal de 35% do valor global da verba e, após alteração por meio da Resolução 326/2015, passou para 40%;
- V. hospedagem e alimentação, exceto no município de Araguaína, até o limite mensal de 10%;

8.7.10. Destaca-se que o artigo 2º, §7º diz que os serviços de publicidade institucional serão prestados aos vereadores mediante agência de publicidade especialmente licitada, na forma contratada.

8.7.11. Feitos esses esclarecimentos, passo a um breve relato sobre o tema junto a esta Corte, vez que a Cota de Despesas das Atividades Parlamentares - CODAP ou outrora chamadas “verbas indenizatórias” é recidivo no desafio ao descortino do Tribunal de Contas, a exemplo do tratado nas seguintes consultas:

- **Resolução Plenária nº 1635/2001**, responder negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do artigo 39 da CF/88;
- **Resolução Plenária nº 1633/2001**, qualquer despesa para manutenção do gabinete dos vereadores decorrentes de correspondências, telefones, transportes, impressos, combustíveis etc devem ser ordenadas pelo Presidente da Câmara que, de fato, é o gestor dos recursos destinados àquele poder;
- **Resolução Plenária nº 456/2007**, responder negativamente sobre a criação de Verbas Indenizatórias de Auxílio ao Exercício Parlamentar dos vereadores;
- **Resolução Plenária nº 299/2011**, em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº COM-09/00268964/TCE-SC;
- **Resolução Plenária nº 403/2013**, é irregular e passível de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima, entre outras regras;
- **Resolução Plenária nº 473/2015**, impossibilidade da criação de verba de gabinete.

8.7.12. Essa matéria faz parte dos seguintes precedentes junto a esta Casa:

- **Acórdão nº 166/2014- TCE 1ª Câmara** - (autos nº 2851/2010), condenação em débito do ordenador de despesas e solidariamente aos vereadores ante a ausência da comprovação da realização da despesa. **Processo em fase recursal;**
- **Acórdão nº 180/2009-Primeira Câmara** - (autos nº 1340/2006), verba indenizatória necessidade de prestação de contas. Regulares com ressalvas;
- **Acórdão nº 343/2011-1ª Câmara** - (autos 824/2009), condenação em débito do ordenador de despesa por ausência de prestação de contas das verbas indenizatórias;
- **Resolução Plenária nº 653/2018** - (autos 1116/2007), a execução de todas as despesas da Câmara deve ocorrer de forma centralizada na presidência, bem como, ao dispensar a comprovação da despesa passa a ter caráter de renda própria livre de qualquer controle em desacordo com parágrafo único do artigo 70 e 39, §4º da CF88, condenação em débito;
- **Acórdão nº 483/2011-2ª Câmara** - condenação em débito do valor recebido a título de verba indenizatória, mantida em sede de recurso por meio do **Acórdão nº 126/2014-Pleno**, pela falta de comprovação da aplicação dos recursos (autos nº 11413/2011);
- **Acórdão nº 403/2014-2ª Câmara** (autos 2271/2011), condenação em débito pelo uso de verba indenizatória sem prestação de contas, alterada em sede de recurso ordinário mediante **Acórdão nº 805/2018- Pleno** (autos 5867/2014), que deu provimento integral com julgamento regular com ressalvas;
- **Acórdão nº 520/2019- Primeira Câmara**, (autos 2362/2014) prestação de contas do exercício de 2013, realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cotas de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configura infração ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, multa e condenação em débito. **Encontra-se em fase de análise recursal;**
- **Acórdão nº 478/2014- 1ª Câmara** (autos 1761/2011), verba indenizatória, responsabilização solidária, condenação em débito. **Processo em fase recursal;**
- **Acórdão nº 305/2016-1ª Câmara** (autos 1164/2013), verba de gabinete, responsabilização solidária, dano ao erário. **Processo em fase recursal;**

- **Acórdão nº 361/2015-1ª Câmara** (autos 1952/2012), verba de gabinete, responsabilização solidária, dano ao erário. **Processo em fase recursal;**
- **Acórdão nº 1073/2016-1ª Câmara** (autos 1812/2014), Indenização por cota de atividade parlamentar – CODAP, sendo utilizada como ressarcimento de despesa, condenação em débito. Recurso Ordinário, Acórdão nº 810/2019-Pleno -Provimento parcial para afastar o débito, regular com ressalvas, multa;
- **Acórdão nº 367/2019-1ª Câmara** (autos 2223/2015) ordenamento e contratação de despesas com manutenção dos gabinetes dos vereadores de forma descentralizada em desacordo com as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e reiteradas decisões do Tribunal Contas sobre despesas de atividade parlamentar, comprovação parcial das despesas realizadas, condenação em débito e multa. **Processo em fase de análise de recurso;**
- **Acórdão nº 403/2020- Pleno** (processo nº 12279/2019), recurso ordinário, débito afastado após a comprovação da realização da despesa).

8.7.13. Extrai-se das decisões expedidas por esta Corte de Contas, seja em forma de consulta ou julgamento, que é ilegal a concessão de verba de gabinete, porém, se conceder deve ser acompanhada por prestação de conta e a comprovação da despesa. Sendo estas apenas para atender despesas excepcionais que, por algum motivo, não pode ser executada diretamente pelo ordenador de despesa da câmara municipal, com abrangência da solidariedade dos vereadores que se beneficiaram dos recursos.

8.7.14. Há de se considerar que, no caso da Câmara dos Deputados Federais, as despesas são justificadas com o fundamento de que os deputados têm seu colégio eleitoral nos estados e os Deputados Estaduais em consequência nos municípios, pois, as Câmaras Legislativas encontram-se na mesma área de abrangência, o que é preponderante para que todas as despesas sejam realizadas pelo ordenador de despesa do legislativo municipal.

8.7.15. Feitas essas considerações, é possível afirmar que a Lei nº 2.871/2013, regulamentada pela Resolução da Câmara Municipal de Araguaína nº321/2014, alterada pela 326/2015, normatizou a despesa com atividade parlamentar em conformidade com a Resolução Plenária TCE/TO nº 403/2013, que estipulou o sistema de **cotas**, em que todas as despesas são licitadas, além disso, vetou a realização de despesa com publicidade a título de indenização, conforme descrito no §7ª do artigo 2º^[1], da Resolução nº 321/2014. No mesmo sentido, a própria lei que a criou (Lei nº 2871/2013) garantiu no artigo 3º^[2] a obrigatoriedade de atender ao que determina as Leis de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4320/64.

8.7.16. Por outro lado, o gestor autorizou o repasse de recurso aos vereadores para divulgações das atividades parlamentares, durante a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 181/2017, para a contratação dos serviços de publicidade nos termos da Lei nº 12.232/2020, que comprova as providências tomadas pelo gestor para sanar a impropriedade.

8.7.17. Não obstante, as providências que estavam em andamento foram apresentadas nas prestações de contas pelos vereadores, acompanhadas dos respectivos documentos que comprovam a aplicação dos recursos. Ainda, em consulta realizada pelo Gabinete junto ao SICAP/Contábil, verificou-se que, no exercício de 2018, foi concedido o valor de R\$38.243,81 e, nos anos seguintes, os repasses foram cessados.

8.7.18. Destaco que no exercício de 2011, ao julgar o processo de prestação de contas do senhor Aldair da Costa Sousa, referente a 2006, por meio do Acórdão 21/2011-TCE/TO - 2ª Câmara condenou-o a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$637.485,00 referente ao pagamento de verba indenizatória (autos 1434/2007). Apesar disso, após o julgamento da Ação de Revisão (processo nº 2817/2011), foi excluído o débito e suas contas julgadas regulares com ressalvas nos termos do Acórdão TCE/TO nº. 1247/2015-Pleno.

8.7.19. Em que pese a responsabilidade pelo pagamento da verba indenizatória ser do Presidente da Edilidade no desempenho do papel de ordenador de despesa, verifica-se que os repasses de recursos aos vereadores a título de ressarcimento foram encerrados. Somado a isso, a jurisprudência dessa

Corte de Contas tem ressalvados os casos em que houve a comprovação da aplicação dos recursos conforme precedentes citados anteriormente. Entendimento que adoto no presente caso.

8.7.20. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, sendo essa a única irregularidade remanescente diante de toda a gestão, não há gravidade suficiente para maculá-la como um todo, ao vislumbrar a boa-fé do gestor, nos termos do artigo 73^[3] do Regimento Interno, podendo ser objeto de ressalvas nestas contas com determinações ao atual gestor.

8.7.20.1. Isto posto, alinho-me às recomendações propostas pelo Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes colacionadas no seu parecer nº260/2021 (evento 164) e determino ao atual gestor que disponibilize na rede mundial de computadores, por meio do portal da transparência, todas as despesas realizadas pelos vereadores com a verba-quota de despesa de atividade parlamentar seja mediante indenização e/ou por quotas, contendo o nome do vereador, objeto do gasto, valor, nome do contratado, dos últimos 5 anos, em atendimento ao princípio da transparência, da prestação de contas à sociedade, bem como, às Leis nº 131/2009 e 12.527/2011, no prazo de 60 dias a contar da publicação.

8.7.20.2. Determinar, ainda, ao Poder Legislativo que disponibilize na rede mundial de computadores, através do portal da transparência, todas as Leis aprovadas pelo município de Araguaína desde a sua Fundação, distinguindo as revogadas das vigentes, bem como, incluindo resoluções, portarias e atos da mesa diretora, entre outros.

8.8. Considerando que os documentos apresentados pelos vereadores: Alcivan José Rodrigues, Aldair da Costa Sousa, Carlos da Silva Leite, Delaite Rocha da Silva, Divino Junior do Nascimento, Edimar Leandro da Conceição, Enoque Neto Rocha de Souza, Geraldo Francisco da Silva, Gideon da Silva Soares, Gilmar Oliveira Costa, Israel Gomes da Silva, José Ferreira Barros Filho, Leonardo Lima Silva, Maria José Cardoso Santos, Silvano Faria da Silva, Terciliano Gomes Araújo, Wagner Enoque de Souza, foram suficientes para esclarecer os questionamentos para quais foram chamados aos autos, deve-se excluir seus nomes da relação processual no e-contas.

8.9. Diante do exposto, divergindo apenas quanto às ressalvas dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

8.10. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Araguaína - TO, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:

1. Despesa com publicidade, sem procedimento licitatório, por meio de repasse de recurso de verba parlamentar (itens 7.7 e 7.8 do Despacho nº 284/2020, evento 38). Itens 8.7.3 ao 8.7.20.2 do voto.

8.11. Determinar ao atual gestor que:

I - Cumpra as determinações contidas no Acórdão nº 462/2019 - Segunda Câmara (autos nº 2141/2017), que julgou a prestação de contas do Poder Legislativo de Araguaína do exercício de 2016, que determinou a estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 (Resolução Plenária nº 429/2019) e nº 2198/2019 (resolução Plenária nº 437/2019), respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente;

II - Disponibilize na rede mundial de computadores, por meio do portal da transparência, as despesas realizadas pelos vereadores por meio da verba-quota de despesa de atividade parlamentar, contendo o nome do vereador, objeto do gasto, valor, nome do contratado, dos últimos 5 anos, em atendimento ao princípio da transparência, da prestação de contas à sociedade, bem como, às Leis nº 131/2009 e 12.527/2011, no prazo de 60 dias a contar da publicação dessa Decisão;

III - Viabilize na rede mundial de computadores, através do portal da transparência, todas as Leis aprovadas pelo município de Araguaína desde sua Fundação, distinguindo as revogadas das vigentes, bem como, as resoluções, portarias e demais atos da mesa diretora, no prazo de 60 dias a contar da publicação dessa Decisão.

8.12. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo para que faça o acampamento das determinações exaradas no parágrafo anterior, informado ao Relator o cumprimento, por processo próprio, incluindo as informações nas prestações de contas de ordenador de despesa.

8.13. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.14. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.15. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.16. Determinar que seja excluído da relação processual no e-contas os seguintes nomes: Alcivan José Rodrigues, Aldair da Costa Sousa, Carlos da Silva Leite, Delaite Rocha da Silva, Divino Junior do Nascimento, Edimar Leandro da Conceição, Enoque Neto Rocha de Souza, Geraldo Francisco da Silva, Gideon da Silva Soares, Gilmar Oliveira Costa, Israel Gomes da Silva, José Ferreira Barros Filho, Leonardo Lima Silva, Maria José Cardoso Santos, Silvano Faria da Silva, Terciliano Gomes Araújo, Wagner Enoque de Souza.

8.15. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

[1] Art. 1. A Cota de Despesas das Atividades Parlamentares - CODAP" -, instituída pela Lei Ordinária n. 2.871/2013, de 09 de Outubro de 2013, com a destinação específica e exclusiva de viabilizar o bom exercício da atividade parlamentar, fixada no valor mensal, para o presente exercício, de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será concedida a cada Vereador, pelo sistema de quotas de disponibilização e fornecimento de materiais de consumo, bens e serviços de terceiros elencados no artigo 2.2 da referida Lei Municipal.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto no caput será feita de forma centralizada, objetivando a economia de escala, em conformidade com contratos assinados pelo Presidente da Câmara com fornecedores e prestadores selecionados na estrita conformidade com as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013 e demais legislação pertinente, observada a tramitação processual própria e adequada.

Art. 2. A efetivação dos benefícios referidos no artigo 1.º será feita diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguaína ou por servidor por ele formalmente designado, a cada Vereador e Gabinete, com estrita observância dos limites individuais e especificações abaixo estatuídos:

(...)

§ 7. Os serviços de publicidade institucional serão prestados aos Vereadores mediante agência especialmente licitada, na forma contratada

[2] Art.3. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão observar a legislação federal, estadual e municipal regente das despesas públicas, especialmente a 4.320, de 17 de março de 1964, a 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a Lei Complementar ne 101, de 4 de maio de 2.000, na forma definida em Resolução específica.

[3] Art. 73. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, não havendo outra irregularidade grave nas contas e comprovado a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 04/05/2021 às 14:54:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **124490** e o código CRC 111AE3E